

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830/002.338/91-24

SESSÃO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ACORDAO Nº 104-11.238

RECURSO Nº 74.447 - IRPF - EX.: DE 1988

RECORRENTE - LIA RENATA SCHWARTZ

RECORRIDA - D.R.F. em CAMPINAS - SP
R.C.G.

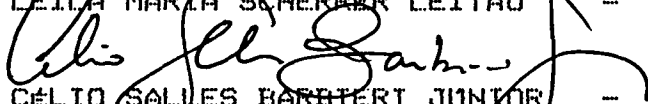
IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre distribuição de lucros, em consequência de omissão de receita detectada no processo principal, a confirmação do fato imponible que dá causa ao recolhimento do imposto, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, face à íntima relação de causa e efeito.

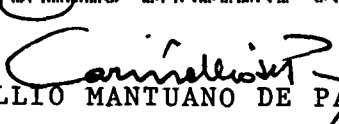
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIA RENATA SCHWARTZ

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE

CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR

VISTO EM 28 JUL 1994 CARMELLI MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10830/002.338/91-24

RECURSO Nº: 74.447

ACÓRDÃO Nº: 104-11.238

RECORRENTE: LIA RENATA SCHWARTZ

R E L A T Ó R I O

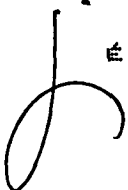
Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a NOVA MULHER MODAS E CONFECÇÕES LTDA., onde foi apurada omissão de receita, no exercício de 1988, foi a recorrente notificada a pagar, como reflexo, a importância de Cr\$ 502,17.

Em sua impugnação, a Recorrente discorre sobre os mesmos argumentos apresentados no processo matriz (Recurso nº 103.919), pedindo ao final, que fosse julgada improcedente a ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou o lançamento procedente, tendo em vista tratar-se de lançamento decorrente.

Intimado da decisão em 11/06/92, recorre a este Conselho em 06/07/92, não se conformando com o lançamento, aduzindo que com o advento do Decreto-Lei nº 2.065/83 a tributação é dirigida contra a pessoa jurídica e não contra os sócios.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10830/002.338/91-24

ACÓRDÃO Nº: 104-11.238

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que foi obedecido o prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminarmente, esclareça-se que o processo principal instaurado contra Nova Mulher Modas e Confecções Ltda., do qual este é decorrente, devido a omissão de receita do exercício de 1988, foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso, sendo-lhe negado o provimento. (AC. nº 104-11.200)

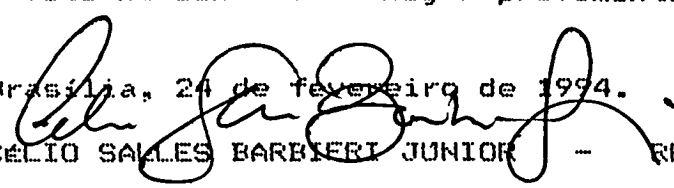
Assim, restou comprovado o fato imponível caracterizador da omissão de receita, não comportando aqui a discussão do mérito da tributação daquela omissão, reaberto pela Recorrente em sua peça recursal.

E, em se tratando de processo decorrente, a decisão proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Finalmente, é de se notar que o disposto no Decreto-Lei nº 2.065/83, não se aplica às empresas que apuram seu imposto na forma presumida, o dispositivo é bem claro quando se refere à apuração pelo lucro real.

Pelas razões expostas e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de fevereiro de 1994.


CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR